



Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

Agravo de Instrumento nº 1403125-20.2019.8.12.0000 - Campo Grande

Relator: Des. Vilson Bertelli

Agravantes : Bigolin Materiais de Construção Ltda. e outros

Advogados : Rodrigo Gonçalves Pimentel (OAB: 16250/MS) e outros

I. RELATÓRIO

Ângulo Materiais de Construção e Serviços Ltda. – ME, Bigolin Materiais de Construção Ltda., Casa Plena Materiais de Construção Ltda., D & D Comércio, Construção e Serviços Ltda. e Nara Rosa Empreendimentos Imobiliários Ltda. interpõem agravo de instrumento contra decisão de decretação de falência.

A parte agravante ressalta o não cabimento de análise, pelo magistrado, da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial. Pontua o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 58, § 1º, da Lei nº 11.101/15. Menciona a ausência de imposição legal quanto à apresentação de relatórios pormenorizados a respeito da situação das empresas em recuperação judicial.

Frisa a inexistência de má-fé na solicitação de alienação de imóvel. Destaca que, preenchidos os requisitos previstos no artigo 58, § 1º, da referida Lei, o magistrado deverá conceder a recuperação judicial, pois se trata de um poder-dever. Discorre sobre o princípio da preservação da empresa. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O pronunciamento judicial recorrido possui natureza jurídica de



Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

sentença, de acordo com o artigo 99 da Lei nº 11.101/05. Diante disso, mesmo sendo cabível o agravo de instrumento (art. 100 da citada Lei), devem ser aplicadas as normas referentes ao recurso de apelação, o qual possui, em regra, efeito suspensivo (art. 1.012 do Código de Processo Civil). Ainda, além de o caso em análise não se enquadrar em nenhuma das exceções previstas no § 1º do mesmo dispositivo legal, os requisitos previstos no art. 995 do CPC estão preenchidos.

As hipóteses de convalidação da recuperação judicial em falência estão expressamente previstas no art. 73 da Lei nº 11.101/05, quais sejam, I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42; II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53; III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56; IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61. Além disso, é possível, diferentemente, a decretação de falência, em razão da ocorrência de uma de suas causas ensejadoras, as quais estão elencadas no art. 94 da mesma Lei.

No caso, o magistrado, apesar de mencionar a convalidação da recuperação judicial em falência, na verdade, deferiu o requerimento da credora Lef Pisos e Revestimentos Ltda. e decretou a falência, com fundamento, ao que tudo indica, no art. 94, III, "a", da Lei nº 11.101/05, segundo o qual será decretada a falência do devedor que procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos.

No entanto, em juízo de cognição sumária, os argumentos expostos na sentença não se encaixam no artigo citado. Ou seja, os fatos que ensejaram a decretação de falência não correspondem à liquidação



Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

precipitada ou uso de meios ruinosos ou fraudulentos para pagar.

Isso porque, conforme leciona Sérgio Campinho¹, "a liquidação precipitada de ativos resulta da apressada venda dos bens que compõem a estabelecimento da empresa [...] São vendas realizadas com enormes abatimentos, muitas vezes por preços inferiores ao próprio custo, sem que se possa, negocialmente, justificar a medida". Outrossim, "os meios ruinosos consistem, geralmente, na realização de negócios de puro azar, no abuso de responsabilidades de mero favor, nos empréstimos a juros excessivos, na alienação de máquinas ou instrumentos indispensáveis ao exercício do comércio. Os meios fraudulentos revelam-se nos artifícios ou expedientes empregados pelo comerciante para conseguir dinheiro ou mercadorias, na apropriação indébita de valores confiados à sua guarda".

Além disso, não cabe ao juiz margem de discricionariedade sobre a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, tampouco a respeito da concessão da recuperação judicial, com base no art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05. Se preenchidos os requisitos legais, a recuperação deverá ser concedida pelo magistrado. É possível somente o controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

Lado outro, evidente o perigo de dano, em razão da paralisação das atividades da empresa do Grupo Bigolin. Conveniente anotar, ainda, a questão social envolvida, sendo conveniente a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

III. DECISÃO

¹ Campinho, Sérgio. Curso de direito comercial: falência e recuperação da empresa / Sérgio Campinho. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 262/263.



Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

Por isso, recebo o agravo de instrumento e suspendo os efeitos da decisão agravada. Comunique-se.

Determino a intimação da parte agravada para responder no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação necessária ao julgamento do recurso.

Campo Grande, 20 de março de 2019.

Des. Vilson Bertelli
Relator